Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 219/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5730/2020
PROTOCOLO	: 2039321
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA (MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO)
VALOR	: R$500.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – RECURSOS FINANCEIROS VISANDO MELHORAR O ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS PACIENTES POR MEIO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES – FORMALIZAÇAO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas da formalização do convênio diante da apresentação dos documentos de envio obrigatório e da realização em consonância com as exigências contidas nas normas legais, cujo instrumento estipula o seu objeto e as obrigações das partes para a sua consecução com os recursos a serem repassados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas da formalização do Convênio n. 29.553/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (Maternidade Cândido Mariano), de responsabilidade do Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização do Convênio n. 29.553/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (Maternidade Cândido Mariano), constando como responsável o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio foi celebrado sob a égide do Decreto n. 11.261/2003, da Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, da Lei Complementar n.101/2000, da Lei n. 4.320/1964, bem como das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual do Estado, no que couber, das disposições da Lei n. 8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros visando melhorar o atendimento dos serviços prestados aos pacientes, por meio dos equipamentos e materiais permanentes, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com prazo de vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - DFS - 5468/2020, pela regularidade da formalização do convênio em preço.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 7019/2020, opinou pela regularidade, com ressalvas, dos atos praticados no decorrer da formalização do convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstram consonância com as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O instrumento de convênio foi devidamente formalizado e o teor, por meio das cláusulas nele constantes, além de atender as exigências legais e regulamentares, estipulam o seu objeto e as obrigações das partes para a sua consecução com os recursos a serem repassados.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e, parcialmente, o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas da formalização do Convênio n. 29.553/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (Maternidade Cândido Mariano), de responsabilidade do Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas da formalização do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm